



PROJETO DE LEI PL./0577.4/2015

Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos agroecológicos e orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina."

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar de todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina serão de origem agroecológica e orgânica, sendo que no mínimo 20% (vinte por cento) serão utilizados gradualmente da seguinte forma (NR):

I – 10 % (dez por cento) dos alimentos de origem agroecológica e orgânica serão utilizados no primeiro ano de vigência da presente Lei (NR);

II – 20 % (vinte por cento) dos alimentos de origem agroecológica e orgânica serão utilizados a partir do segundo ano de vigência da presente Lei (NR);

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados alimentos agroecológicos e orgânicos os vegetais cultivados e comercializados sem a adição de insumos sintéticos e/ou de organismos geneticamente modificados, de qualquer natureza, em desacordo com a legislação vigente; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



  
DEPUTADO DIRCEU DRESCH

Lido no Expediente

01ª Sessão de 03/02/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(25) SAÚDE



Secretário



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

Nossa proposta visa alterar a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

- a) Modificar a ementa para relacionar os alimentos agroecológicos;
- b) Retirar a expressão “preferencialmente” por entender que na atual redação da lei torna facultativa a utilização de alimentos agroecológicos e orgânicos na alimentação escolar;
- c) Estabelecer um mínimo de utilização de alimentos agroecológicos e orgânicos na alimentação, já que a lei em vigência não estabelece parâmetros;
- d) Estabelecer a forma gradual de implementação do objeto da lei.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, ligado ao Ministério da Educação, até 2004 no Brasil a alimentação escolar era distribuída para cerca de aproximadamente 42 milhões de estudantes em todo o país, e no nosso Estado segundo o mesmo instituto são aproximadamente 1 milhão e 300 mil estudantes aproximadamente.

Nosso Estado ao implantar uma política pública na alimentação escolar, possibilitará uma alimentação mais saudável e nutritiva aos escolares, introduzindo novos hábitos alimentares, de educação e cuidado com o ambiente.

Já a Organização Mundial de Saúde em seus últimos estudos tem afirmado que grande parte das doenças e suas consequências são fruto do modelo de segurança alimentar pautada na produção e consumo de alimentos com agrotóxicos, comprometendo a vida humana e ambiental, sendo que o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos.

Neste sentido, um dos pressupostos deste projeto é garantir a qualidade da segurança alimentar especialmente as novas gerações, possibilitando um novo modelo de desenvolvimento baseado na agroecologia e na agricultura familiar.

Colaborando de forma extraordinária com a permanência dos agricultores no campo, na valorização da produção regional, no resgate da cultura do meio rural, e ainda, fortalecendo a economia local, com aumento de arrecadação, maior quantidade de dinheiro circulando na comunidade, criação de novos empregos e viabilização da produção familiar.

No ano de 2002, logo após a sanção da Lei nº 12.282 em Santa Catarina, o Brasil ocupava a 5ª posição em área destinada ao manejo orgânico, porém isso correspondia a apenas 0,24% do total de área destinado a agricultura.





Em nosso Estado, segundo dados da Epagri no seu relatório final, versão preliminar – maio de 2011, “Agricultura Orgânica em Santa Catarina”, demonstra que a economia agrícola está baseada na pequena propriedade de agricultura familiar.

Além disso, o Estado possui vantagens comparativas aos demais Estados no que se refere à diversidade e qualidade de clima e solo, a presença da mão de obra familiar em todo o seu território e a existência de centros urbanos importantes e bem distribuídos, esses últimos favorecendo o desenvolvimento de mercados regionais.

Em Santa Catarina uma grande variedade de produtos orgânicos são produzidos e comercializados, destacando-se os produtos hortícolas, que respondem por quase metade do valor total da produção. Santa Catarina disputa com Minas Gerais a quarta posição no ranking nacional do cultivo de orgânicos, com 40 a 60 mil toneladas anuais de hortifrutí no mercado.

No Brasil a alimentação escolar pública é gerenciada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que foi criado em 1954 e que até 2006 atendia 22% da população brasileira, por meio de transferência de recursos financeiros, servindo quase 42 milhões de refeições diariamente nas escolas públicas de todo o país.

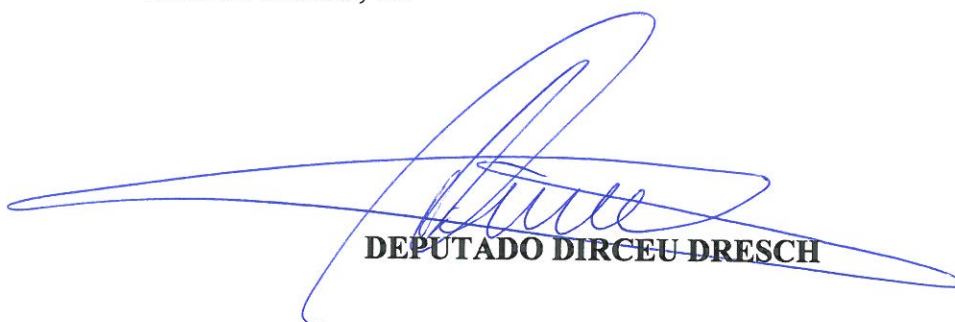
Em junho de 2009 o então Presidente Lula, sancionou a Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, sendo que total destes recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

No mês seguinte o Governo Federal através da Resolução / CD/ FNDE nº 38 que regulamentou o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Sendo assim, nossa proposta é fixar na própria lei estadual a percentagem mínima de alimentos agroecológicos e orgânicos que serão destinadas gradualmente à todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina, onde a partir do primeiro ano de vigência será de 10% e a partir no segundo ano será 20%.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para o Estado de Santa Catarina, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em



**DEPUTADO DIRCEU DRESCH**

